

Processo: 1015303
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Procedência: Secretaria de Estado de Governo
Órgão: Prefeitura Municipal de Cachoeira de Pajeú
Responsáveis: Fábio Ferraz Franco, Humberto Tolentino Pereira e Construtora Santana Ltda. – ME, Josué Santana, Pedro Paulo Moreira Santana e Júlio Sérgio Nunes Pereira
Procuradores: Érico Xavier Lima, OAB/MG 88.364; Gabriela Berg Teixeira de Paiva, OAB/MG 180.867; Lucas Moraes Assumpção, OAB/MG 50.444-E
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 5/4/2022

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO. MUNICÍPIO. CONVÊNIO. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO. EXECUÇÃO PARCIAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. PREFEITO SUCESSOR. INÉRCIA. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.
2. O construtor tem responsabilidade objetiva no que diz respeito à solidez e à segurança da obra porquanto, nos termos do art. 618 do Código Civil, cabe a ele o ônus de demonstrar que não possui culpa na consecução dos vícios eventualmente encontrados no prazo irredutível de cinco anos.
3. Em razão do princípio da continuidade da atividade administrativa, ainda que a obra tenha sido contratada e executada pela gestão anterior, compete ao Prefeito sucessor adotar as medidas necessárias à salvaguarda do patrimônio público.
4. No Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 969520, firmou-se o entendimento de que o Tribunal pode responsabilizar, em processos de controle externo, particular que tenha dado causa à irregularidade da qual tenha resultado dano ao erário estadual ou municipal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar irregulares, com fundamento no art. 48, III, 'd' da Lei Complementar n. 102/2008, as contas do Sr. Humberto Tolentino Pereira, referentes ao convênio n. 655/2012/SEGOV/PADEM;
- II) determinar, nos termos do art. 51 da Lei Complementar n. 102/2008, que:

- a) o Sr. Humberto Tolentino Pereira promova o recolhimento do valor histórico de R\$ 42.225,07 (quarenta e dois mil duzentos e vinte e cinco reais e sete centavos) ao Estado e de R\$ 874,93 (oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos) ao Município de Cachoeira de Pajeú, a ser atualizado e acrescido de juros de mora a partir de 21/5/2015;
 - b) a Construtora Santana Ltda. – ME promova o recolhimento do valor histórico de R\$ 42.225,07 (quarenta e dois mil duzentos e vinte e cinco reais e sete centavos) ao Estado e de R\$ 874,93 (oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos) ao Município de Cachoeira de Pajeú, a ser atualizado e acrescido de juros de mora a partir de 21/5/2015;
 - c) o Sr. Fábio Ferraz Franco promova o recolhimento do valor histórico de R\$ 1.780,83 (mil setecentos e oitenta reais e oitenta e três centavos) ao Estado e de R\$ 36,90 (trinta e seis reais e noventa centavos) ao Município de Cachoeira de Pajeú, a ser atualizado e acrescido de juros de mora a partir de 28/12/2012;
- III) reconhecer a responsabilidade solidária dos devedores em relação ao dano apurado, devendo cada um responder pelo valor que lhe compete, em conformidade com o art. 275 e 277 do Código Civil;
- IV) aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Humberto Tolentino Pereira, nos termos do art. 85, I, da Lei Complementar n. 102/2008, por sua desídia em adotar as providências necessárias à reparação dos problemas constatados nas vistorias realizadas pela SEGOV;
- V) determinar a intimação dos responsáveis e do Sr. Júlio Sérgio Nunes Pereira pelo meio postal; e da Secretaria de Estado de Governo, do Município de Cachoeira de Pajeú e do Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental;
- VI) determinar o arquivamento dos autos, após a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 5 de abril de 2022.

GILBERTO DINIZ
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 5/4/2022

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Secretário de Estado de Governo, por meio da Resolução n. 501, de 07/04/2016, (fls. 276/277 – peça 15 do SGAP), a fim de “apurar a possível falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado, bem como a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário, referentes ao convênio nº 655/2012/SEGOV/PADEM, celebrado em 02/07/2012, entre o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado de Governo (SEGOV) e o município de Cachoeira de Pajeú”¹.

O referido convênio teve por objeto a pavimentação de 1.850,00 m² em bloquetes e a execução de 740,00 ml de meio-fio de concreto e de 740,00 ml de sarjeta na Rua Tancredo Neves, Distrito de Águas Altas e continuação da Rua Bahia (1.400,00 m²), Distrito de Tancredo Neves, fls. 56/63.

No relatório às fls. 315/324 (peça 17), a Comissão de Tomada de Contas Especial, baseando-se no relatório de vistoria realizada pelo setor de Apoio Técnico da SEGOV, concluiu que a obra foi parcialmente executada. Assim, atribuiu ao Sr. Fábio Ferraz Franco, gestor municipal à época, a responsabilidade pelo dano ao erário estadual no valor histórico de R\$43.138,64 (quarenta e três mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos), referente à parcela não executada e à proporcionalidade dos rendimentos da contrapartida não aplicados no convênio.

A Unidade Setorial de Controle Interno corroborou as conclusões da CTCE, exceto com relação ao valor do dano, uma vez que o cálculo realizado não havia levado em conta o valor da contrapartida aplicada pelo município (fls. 332/334). Assim, concluiu que o montante a ser ressarcido ao estado era de R\$42.297,44 (quarenta e dois mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos) e que o dano causado aos cofres municipais foi de R\$840,46 (oitocentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos), fl. 334.

A Tomada de Contas Especial foi autuada nessa Corte em 27/6/2017 (peça 1).

No exame inicial, à peça 3, a unidade técnica registrou que, durante a vigência do convênio, a SUBSEAM/SEGOV inspecionou as obras e constatou que haviam sido parcialmente executadas, que deveria ser refeito um trecho de aproximadamente 50,00 m de pavimentação na Rua Bahia, devido ao abatimento e ao desprendimento dos bloquetes, além da execução de 10,00 m de meio fio na Rua Tancredo Neves; 47,00 m na Rua Bahia, pois o que havia sido feito apresentava má qualidade.

Ainda segundo a unidade técnica, em nova vistoria realizada pela SEGOV após o encerramento da vigência do convênio, constatou-se que as falhas construtivas permaneciam inalteradas e que os reparos que deveriam ser feitos totalizavam R\$43.100,52.

Diante disso, a responsabilidade foi atribuída à Construtora Santana Ltda.-ME, ao seu responsável técnico, Júlio Sérgio Nunes Pereira, e ao Prefeito Municipal à época, Fábio Ferraz Franco,

¹ Autos físicos digitalizados em 22/2/2022 e anexados ao Sistema de Gestão e Administração de Processos, SGAP (peças 16 e 17), em cumprimento ao disposto no §4º do art. 2-A da Portaria n. 20/PRES./2020, passando a tramitar em formato inteiramente eletrônico a partir dessa data, consoante Termo de Digitalização (peça 18).

signatário dos Boletins de Medição (fls. 249/250), do Termo de Entrega/Aceitação Definitiva e do Laudo Técnico da Obra, que atestaram o recebimento da obra em perfeitas condições de uso e funcionamento, e em conformidade com o convênio (fl. 157).

Por meio do despacho à peça 4, foi determinada a citação dos responsáveis, sobrevindo as defesas e documentos às fls. 382/412 e 417/423, que após examinados pelo órgão técnico (peça 7), levaram à proposta de citação do Sr. Humberto Tolentino Pereira, sucessor do Prefeito que formalizou o convênio, para que apresentasse esclarecimentos sobre o motivo de não ter acionado a empresa executora da obra para efetuar os reparos pós-obra detectados; e do representante legal da Construtora Santana Ltda. – ME, face à alegação de Júlio Sérgio Nunes Pereira de que, na época das irregularidades, já não era mais o responsável técnico da empresa.

Embora realizada a citação na forma proposta (fls. 434/439), os responsáveis não se manifestaram, conforme certificado pela Secretaria da Primeira Câmara à fl. 445.

No parecer à peça 9, o Ministério Público junto ao Tribunal requereu o retorno dos autos à unidade técnica para a elaboração de estudo conclusivo.

Acolhendo o requerimento ministerial, determinei o retorno dos autos à unidade técnica. Nesse entremeio, autorizei, com fundamento no princípio da verdade material, a juntada de nova manifestação do Sr. Fábio Ferraz Franco (fls. 459/463).

No relatório à peça 13, a unidade técnica concluiu que Júlio César Nunes Pereira deveria ser excluído do polo passivo e que o dano deveria ser imputado, de forma solidária, aos ex-Prefeitos Fábio Ferraz Franco e Humberto Tolentino Pereira, e aos representantes da construtora, Josué Santana e Pedro Paulo Moreira Santana.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal opinou, à peça 14, pela irregularidade das contas de Fábio Ferraz Franco e de Humberto Tolentino, devendo-lhes ser imputado, de forma solidária com a Construtora Santana Ltda. – ME, o dever de ressarcimento do prejuízo causado ao erário estadual, além das penalidades correspondentes.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o dano que deu origem à presente Tomada de Contas Especial decorreu de problemas nas obras objeto do convênio nº 655/2012/SEGOV/PADEM, que somaram R\$43.100,00; além da falta de aplicação do valor da contrapartida municipal, cujo rendimento representaria uma receita de R\$38,12, conforme apurado pela CTCE à fl. 322.

No relatório à peça 3, a unidade técnica informou que “o prazo de vigência do instrumento foi de 730 dias a contar da data de sua publicação, ou seja, de **03/07/2012 a 03/07/2014**, e a prestação de contas dos recursos repassados até 60 dias após o término do prazo para execução do objeto, ou até **03/09/2014**”.

Dessa forma, embora o convênio tenha sido firmado pelo Sr. Fábio Ferraz Franco, Prefeito do Município de Cachoeira do Pajeú no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, coube ao seu sucessor, Sr. Humberto Tolentino Pereira, apresentar a prestação de contas, o que ocorreu em 16/12/2014.

Ainda de acordo com a unidade técnica, “o valor da contrapartida não foi depositado concomitante com os recursos estaduais, e, com isso, não foi aplicado no mercado financeiro”. Diversamente da CTCE, considerou-se que, apesar de ter sido descumprido o inciso I, § 1º do art. 25 do Decreto estadual n. 43.635/2003, os rendimentos que seriam auferidos eram imateriais.

Da análise dos autos, mais precisamente dos documentos às fls. 118/142, observei que, para a realização da obra, a Prefeitura contratou a Construtora Santana Ltda. ME.

Os pagamentos foram realizados entre agosto e outubro de 2012 e, portanto, ainda não gestão do Sr. Fábio Ferraz Franco, que declarou ter recebido a obra em perfeitas condições de uso e funcionamento, e em conformidade com as cláusulas do convênio (fl. 157).

Em 1º/10/2013, um representante da Secretaria vistoriou a obra e constatou que haviam sido executados 1.850,00 m² em pavimentação em bloquetes e 740,00 m de sarjeta na Rua Tancredo Neves, Distrito de Águas Altas e continuação da Rua Bahia, Distrito de Tancredo Neves.

Entretanto, de acordo com o Relatório Técnico 523/2013, às fls. 83/96, a Prefeitura deveria acionar a empresa executora para que refizesse um trecho de aproximadamente 50,00 m de pavimentação na Rua Bahia, devido ao abatimento e ao desprendimento dos bloquetes.

Quanto ao meio fio, foi reportada a inexecução de 10,00 m na Rua Tancredo Neves e de 47,00 m na Rua Bahia, pois o que havia sido feito apresentava má qualidade, não sendo possível aceitar como executado.

Posteriormente, em nova vistoria realizada em 21/5/2015, verificou-se que as falhas construtivas permaneciam inalteradas.

Diante disso, no relatório às fls. 106/113, consignou-se que a Prefeitura deveria consertar alguns trechos de pavimentação da Rua Bahia, que correspondiam a uma faixa de 90,00 x 1,00m, outra de 95,00m x 2,00m e mais outra de 37,00 x 5,00m. Além disso, deveria executar a sarjeta e o meio fio nestes pontos. O custo desses reparos foi detalhado na planilha à fl. 108, no total de R\$43.100,00 (quarenta e três mil e cem reais).

Em sua defesa, às fls. 382 a 402, o Sr. Fábio Ferraz Franco, ex-Prefeito, responsável pela execução do objeto do convênio e pela gestão dos recursos, alegou que caberia ao Prefeito sucessor acionar a construtora para que ela realizasse os reparos determinados pela SEGOV, uma vez que as vistorias, que apontaram os problemas na obra, foram realizadas após o término de seu mandato.

Acrescentou que muitos problemas originados de falhas construtivas se manifestam somente na fase de utilização, podendo ser classificados como vícios ocultos, de difícil detecção; que o art. 618 do Código Civil prevê a responsabilidade objetiva da empresa em prestar garantia por suas obras pelo período de cinco anos a contar de seu recebimento e, por isso, a Prefeitura deveria ter acionado a empreiteira para fazer os reparos; que o laudo de vistoria realizada pela SEGOV, emitido mais de 10 meses após a conclusão da obra, não indicou a causa dos problemas identificados, de modo que não é possível afirmar se eles decorreram de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiros; que seu direito à ampla defesa e ao contraditório foi prejudicado por não lhe ser possível produzir prova técnica para confirmar ou combater a avaliação feita pela SEGOV, pois além de não ser o gestor municipal à época da realização da vistoria, já haviam se passado mais de 6 anos desde então.

Ressaltou a divergência entre os laudos emitidos durante as vistorias, uma vez que, no Relatório Técnico 523/2013, de 01/10/2013, apontou-se a necessidade de refazimento de 50 m de pavimentação e de 57 m de meio fio. Por outro lado, na Notificação 89/2015, referente à vistoria realizada em 21/5/2017, registrou-se que deveriam ser refeitos trechos de 90x1m, 95x2m e 37x5m, o que representava um acréscimo de 784%.

Defendeu que, mesmo que lhe competisse responsabilidade pelos defeitos pós-obra, não lhe poderia ser atribuída culpa pelos acréscimos feitos na segunda vistoria, já que, na condição de ex-prefeito, não tinha como adotar medidas contra a empresa executora.

Alegou que, como os autos demonstram que os recursos foram aplicados na obra, a responsabilidade pelos defeitos quanto à sua qualidade deveria recair sobre a construtora, não sobre o gestor público. No máximo, a solidariedade deveria ser imposta ao gestor que detinha poderes para acionar a empresa, mas não o fez.

No reexame à peça 13, a unidade técnica registrou que, no Relatório Técnico 523/2013 às fls. 83/96, foi apontada a **inexecução** de 10 m na Rua Tancredo Neves e de 47 m na Rua Bahia. Assim, como a falta de execução não se confunde com a necessidade de reparos pós obra, não é possível afirmar, como o fez o defendente, que a obra foi entregue concluída e em perfeito estado.

Além disso, observou que os Boletins de Medição, no campo intitulado “Fiscalização da Prefeitura”, não continham assinatura do engenheiro ali identificado, o mesmo ocorrendo no Termo de Entrega/Aceitação Definitiva e Laudo Técnico da Obra (fls. 157, 158 e 245 a 252), o que possibilita a conclusão de que a obra foi realizada sem o acompanhamento técnico por parte da Prefeitura.

O Ministério Público junto ao Tribunal ressaltou que “além de não ter sido executada em sua totalidade, a obra já apresentava falhas de execução quando do seu recebimento pelo Sr. Fábio Ferraz Franco que, ao não indicar um responsável técnico para acompanhamento dos serviços, atraiu para si a responsabilidade, inclusive, técnica, pela atestação da execução da obra quantitativa e qualitativamente”.

Pois bem.

O objeto do convênio, conforme descrito em sua cláusula primeira, foi a pavimentação de 1.850,00 m² em bloquetes e execução de 740,00 m de meio-fio de concreto e 740,00 m de sarjeta na Rua Tancredo Neves (fl. 56).

No Relatório Técnico 523/2013, o engenheiro responsável pela vistoria afirmou ter constatado a execução de 1.850,00 m² em pavimentação e de 740,00 m de sarjeta nas Ruas Tancredo Neves – Distrito de Águas Altas e continuação da Rua Bahia – Distrito de Tancredo Neves.

Desse total, 50,00 m da Rua Bahia deveria ser refeito em razão do abatimento e desprendimento dos bloquetes. Quanto ao meio-fio, foram considerados não executados, em razão da má qualidade: 10,0 m na Rua Tancredo Neves e 47,00 m na Rua Bahia (fl. 83).

Com base nessas informações, entendo que o Sr. Fábio Ferraz Franco deverá ser responsabilizado por essa parcela tida como não executada, uma vez que declarou ter recebido a obra em perfeitas condições de uso e funcionamento (fl. 157), o que não condiz com a realidade no caso dos 57,00 m de meio fio defeituosos.

Tomando como referência a Planilha Orçamentária de Custos à fl. 61, segundo a qual o custo unitário do meio fio era de 31,89 m, o valor histórico do dano é de R\$ 1.817,73 (mil oitocentos e dezessete), a ser atualizado a partir de 28/12/2012, por ser essa a data em que o ex-Prefeito declarou ter recebido a obra em perfeitas condições (fl. 157/158).

Considerando que o montante repassado pelo Estado foi de R\$140.000,00, que a contrapartida municipal foi de R\$2.865,02 e que, conforme DAE à fl. 162, o Município devolveu ao Estado R\$1.977,59 referente ao saldo do convênio, temos que os entes contribuíram para o convênio da seguinte forma:

- Estado: R\$140.000,00 – R\$1.977,59 = 138.022,41
- Município: R\$2.865,02
- TOTAL: R\$140.887,43

Desse modo, é possível afirmar que o volume de recursos efetivamente empregados no convênio foi de R\$140.887,43, sendo que o Estado contribuiu com 97,97% e o Município com 2,03%.

Aplicada essa proporção ao valor histórico do dano decorrente da má execução do meio fio, temos que o montante a ser restituído pelo Sr. Fábio Ferraz Franco é de R\$1.780,83, ao Estado e de R\$ 36,90 ao Município.

Em relação ao trecho de 50,00 m da Rua Bahia, em que houve o abatimento e desprendimento dos bloquetes, não vislumbrei, pela documentação acostada aos autos, comprovação de preexistência do defeito quando da entrega da obra.

Assim, considerando a possibilidade desses danos terem surgido posteriormente, entendo que a responsabilidade, nesse caso, deverá ser compartilhada entre a empresa responsável pelas obras e o Prefeito à época da vistoria, Sr. Humberto Tolentino Pereira, a quem competia adotar as medidas necessárias para que os reparos fossem feitos e cuja inércia acabou ensejando prejuízo ainda maior, conforme descrito na notificação às fls. 106/113, emitida em 21/5/2015, cujo teor transcrevo, em parte:

Em nova vistoria in loco foi constatado que as falhas construtivas continuam. Na Rua Bahia a Prefeitura terá de consertar alguns trechos de pavimentação que correspondem a uma faixa de 90,00 m x 1,00 m, outra de 95,00 m x 2,00 m e um trecho de 37,00 x 5,00 m. Também terá de executar a sarjeta e o meio fio nestes pontos.

A obrigação de reparar os vícios decorrentes do contrato administrativo está prevista no art. 69 e no §2º do art. 73, ambos da Lei n. 8.666/93, que assim dispõem, *in verbis*:

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

(...)

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

Infere-se, portanto, que o construtor tem responsabilidade objetiva no que diz respeito à solidez e à segurança da obra. Por isso, a Administração deve estar atenta e resguardar o direito de reparação, porquanto, nos termos do art. 618 do Código Civil, cabe ao contratado o ônus de demonstrar que não possui culpa na consecução dos vícios eventualmente encontrados no prazo irredutível de cinco anos.

No caso, em razão do princípio da continuidade da atividade administrativa, ainda que a obra tivesse sido contratada e executada pela gestão anterior, competia ao Prefeito sucessor acionar a empresa para que fossem tomadas as providências indispensáveis à salvaguarda do patrimônio público municipal.

Ao que consta, o Sr. Humberto Tolentino Pereira determinou que fosse ajuizada uma ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra o ex-prefeito (fls. 199/214), mas não comprovou ter acionado a empreiteira para resolver os problemas detectados nas vistorias realizadas pela SEGOV.

Vale salientar que também em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, competia ao então gestor empregar todos meios necessários à proteção do interesse público e, não o fazendo, presume-se que agiu de forma negligente, devendo-lhe ser atribuída culpa pelos danos decorrentes de sua omissão.

Quanto à empresa, embora o parágrafo único do art. 618 do Código Civil limite o direito à reparação, sujeitando-o ao prazo decadencial de 180 dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito, dentro do qual deve ser proposta a ação contra o empreiteiro, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 969.520, firmou-se o entendimento de que o Tribunal pode responsabilizar, em processos de controle externo, particular que tenha dado causa a irregularidade da qual tenha resultado dano ao erário estadual ou a erário municipal.

Nesse sentido, entendo que tanto o Sr. Humberto Tolentino Pereira quanto a Construtora Santana Ltda.-ME deverão responder pelo montante total do dano quantificado na planilha à fl. 108, correspondente a R\$43.100,00 (quarenta e três mil e cem reais).

Assim, considerando a proporção dos recursos efetivamente aplicados pelo Estado (97,97%) e pelo Município (2,03%) no objeto do convênio, o montante histórico a ser ressarcido pelo Sr. Humberto Tolentino Pereira e pela Construtora Santana Ltda.-ME é de R\$42.225,07 ao ente estadual e de R\$874,93 ao municipal, os quais deverão ser atualizados desde a data da realização da última vistoria realizada pela SEGOV, em 21/5/2015

Oportuno esclarecer, nesse ponto, que as obrigações de reparar o dano impostas ao Sr. Fábio Ferraz Franco, ao Sr. Humberto Tolentino Pereira e à Construtora Santana Ltda.-ME derivam de suas respectivas responsabilidades com o Poder Público.

Com efeito, se, por um lado, o Sr. Fábio responde pela má qualidade do meio fio, por outro, é certo que a empresa deveria tê-lo executado corretamente e, não o fazendo, deveria repará-lo. Do mesmo modo, não restam dúvidas de que cabia ao Sr. Humberto de, na condição de Prefeito à época da vistoria, adotar as medidas necessárias para a realização dos reparos. Assim, entendo que os três envolvidos respondem de forma solidária por essa irregularidade.

Em relação aos demais problemas apontados, considero haver solidariedade apenas entre o gestor à época das vistorias, Sr. Humberto Tolentino Pereira, que, apesar de deter os poderes necessários para acionar a empresa, não o fez; e a Construtora Santana Ltda.-ME, cuja obrigação de reparar os vícios constatados decorre de lei.

Quanto às sanções cabíveis, aplico, ao Sr. Humberto Tolentino Pereira, multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 85, I, da Lei Complementar n. 102/2008, por sua desídia em adotar as providências necessárias à reparação dos problemas constatados nas vistorias realizadas pela SEGOV, o que, em meu entendimento, constitui-se como principal causa para a rejeição das contas.

Deixo de imputar multa ao Sr. Fábio Ferraz Franco face ao descumprimento do inciso I, § 1º do art. 25 do Decreto estadual n. 43.635/2003 por considerar, em consonância com o relatório técnico à peça 3, que o rendimento que seria auferido com a aplicação do valor da contrapartida do Município no mercado financeiro é insignificante em relação ao montante total investido.

Por fim, deixo de imputar responsabilidade ao Sr. Júlio César Nunes Pereira, em consonância com as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal devido à incerteza quanto à sua responsabilidade técnica pelas falhas constatadas.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 48, III, 'd' da Lei Complementar n. 102/2008, julgo irregulares as contas prestadas pelo Sr. Humberto Tolentino Pereira, referentes ao convênio nº 655/2012/SEGOV/PADEM, e, nos termos do art. 51 da Lei Complementar n. 102/2008, determino que promova o recolhimento do valor histórico de R\$42.225,07 ao Estado, e de R\$874,93 ao Município de Cachoeira de Pajeú, a ser atualizado e acrescido de juros de mora a partir de 21/5/2015.

Determino, também com fulcro no art. 51 da Lei Complementar n. 102/2008, que a Construtora Santana Ltda.-ME promova o recolhimento do valor histórico de R\$42.225,07 ao Estado e de R\$874,93 ao Município de Cachoeira de Pajeú, a ser atualizado e acrescido de juros de mora a partir de 21/5/2015; e que o Sr. Fábio Ferraz Franco promova o recolhimento do valor histórico de R\$1.780,83 ao Estado e de R\$ 36,90 ao Município de Cachoeira de Pajeú, a ser atualizado e acrescido de juros de mora a partir de 28/12/2012.

Em conformidade com o art. 275 e 277 do Código Civil, reconheço a responsabilidade solidária dos devedores em relação ao valor do dano apurado, devendo cada um responder pelo montante que lhe compete.

Nos termos do art. 85, I, da Lei Complementar n. 102/2008, aplico ao Sr. Humberto Tolentino Pereira multa no valor de R\$3.000,00, por sua desídia em adotar as providências necessárias à reparação dos problemas constatados nas vistorias realizadas pela SEGOV.

Intimem-se os responsáveis e o Sr. Júlio Sérgio Nunes Pereira pelo meio postal; e a Secretaria de Estado de Governo, o Município de Cachoeira de Pajeú e o Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental.

Após a adoção das providências cabíveis, os autos deverão ser arquivados.

* * * * *